# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598
Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-298-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

---

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

## Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, realizado na cidade de Curitiba, nos dias 7 a 10 dezembro de 2016, e sediado pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I" e pela organização desta obra.

O GT de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” se dedica a estudar os principais temas de Direito Ambiental, concebido como um importante instrumento de regulação social, bem como o Direito socioambiental que se propõe a estudar a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, para superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Com efeito, no dia 08 de dezembro de 2016, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, por meio do método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em oito temáticas distintas, a saber: a) temas de direito ambiental material; b) direito ambiental internacional; c) recursos hídricos; d) o estatuto da cidade e saneamento básico; e) meio ambiente cultural; f) direito a alimentação; g) aspectos de defesa da fauna; h) estudos de caso.

Assim, a primeira temática, Temas de direito ambiental material é composta de quatro artigos. O primeiro intitulado: “A responsabilidade ambiental e proteção dos direitos individuais homogêneos”, Karla Karolina Harada Souza explica a importância da responsabilidade ambiental, discutindo-a nas esferas nacional e internacional, diante do

conceito do meio ambiente como bem difuso e seus reflexos no nível difuso, coletivo e direitos individuais homogêneos. Na sequência, José Fernando Vidal de Souza e Daiane Vieira Melo Costa apresentam o artigo "O terceiro setor no contexto do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade", no qual apreciam as organizações do terceiro setor no âmbito brasileiro, que são caracterizadas como associações reguladas pelo direito privado que surgem como resposta à prestação inadequada dos serviços públicos pelo Estado Social de Direito, bem como, o princípio da sustentabilidade, como direito fundamental de terceira dimensão, é abordado no âmbito do direito à solidariedade e uma análise crítica dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. O terceiro artigo denominado "Aspectos relevantes da implantação do licenciamento ambiental simplificado em novos empreendimentos de interesse social", de autoria de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger promovem uma análise dos aspectos relevantes do problema da falta de habitações populares que gera ocupação irregular em áreas de risco, interfere na qualidade de vida e coloca em risco a integridade dos moradores, mostrando aspectos de relevância sobre o licenciamento ambiental simplificado. Por fim, fecha o bloco, o artigo "Competência em matéria ambiental" de Paulo Pereira Leite Filho, que se dedica a examinar a sobreposição de ordens jurídicas e a manifestação compartilhada do poder político, por órgãos autônomos e não hierarquizados entre si, bem como a repartição de competência ambiental vigente no Brasil.

A temática seguinte, Direito Ambiental Internacional, reúne outros quatro artigos. Abre o grupo o artigo de Paula Galbiatti Silveira e José Rubens Morato Leite, denominado "Novos rumos do estado de direito ecológico", que se propõe a examinar os novos rumos do Estado de Direito Ecológico, a partir dos deveres do Estado, incorporando os direitos da natureza e o fortalecimento da proteção dos processos ecológicos essenciais. Na sequência tem-se o artigo "Apropriação da sociobiodiversidade e a nova colonialidade latino-americana: limites e possibilidades para a construção de um regime sui generis", de Evilhane Jum Martins e Jerônimo Siqueira Tybusch, cujo objetivo é analisar os paradigmas que atrelam a América Latina ao processo de colonialidade relativamente à apropriação da sociobiodiversidade, com possíveis soluções desde um regime sui generis, com a expectativa de subverter a ordem posta enquanto instrumento regional que equilibre interesses na esfera pública, notadamente nos sistemas da economia, política, direito, ecologia e cultura. Depois, Cristiano Aparecido Quinaia e Alfredo Luis Papassoni Fernandes, discutem em a "Função social ambiental da propriedade e o princípio do bem-viver na constituição equatoriana", os novos paradigmas impostos pela constituição equatoriana, ao instituir o princípio do bem viver (sumak kawsay), elevar a natureza à condição de sujeito de direitos (Pacha Mama), bem como a função social da propriedade imóvel à proteção ambiental. Por derradeiro, em a "Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça

ambiental e climática pós-acordo de Paris", Charles Alexandre Souza Armada e Ricardo Stanziola Vieira destacam os problemas decorrentes da Governança Ambiental Global no novo cenário de mudança climática planetária e salientam a importância da Justiça Ambiental, da Justiça Climática e do desenvolvimento da Governança Global para o meio ambiente, a partir da 21ª Conferência das Partes e do Acordo de Paris.

O terceiro grupo de artigos destaca a importância dos Recursos Hídricos. Nessa temática temos dois artigos. O primeiro denominado, "Amazônia Legal: tutela hidrojurídica das águas no Brasil e no Estado do Tocantins", Leonardo Leite Nascimento enfatiza que o Estado do Tocantins foi um dos pioneiros a regulamentar a tutela das águas da Amazônia Legal, através da Lei nº 1.037/02, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos e a partir dessa assertiva examina os principais instrumentos hidrojurídicos no Brasil e no Tocantins para concluir a importância da elaboração do Plano de Recursos Hídricos Estadual, mas, ao mesmo tempo, a dificuldade para implantação de instrumentos de gestão hídrica fundamentais. Depois, Aleph Hassan Costa Amin no artigo "O acesso à água: análise a partir de decisões da corte interamericana de direitos humanos" enfatiza que o acesso à água é um dos principais conflitos do século XXI e, sendo assim, entende que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam tal acesso. Para tanto, se propões a examinar as decisões da Corte IDH com o objetivo de identificar o fundamento jurídico do acesso à água.

A quarta temática trata do Estatuto da Cidade e Saneamento Básico. O primeiro artigo de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Ghilardi cuidam da "Avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade" destacando a Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade, para estudar os principais fatores do desenvolvimento urbano sustentável, com o escopo de sua implantação nos planos diretores. Depois em "O pseudoprincípio da universalização do acesso no esgotamento sanitário brasileiro", Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral se dedicam a examinar a universalização do acesso no esgotamento sanitário e a dificuldade de sua implantação a toda população, de forma igualitária. Por fim, Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira Lima De Aguiar apresentam "Política Nacional de Resíduos Sólidos e o programa Minha Casa Minha Vida: reflexão acerca da garantia ao direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" e refletem sobre a lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, bem como as medidas ambientais de forma multidimensional e multidisciplinar, nos Programas Minha Casa Minha Vida (PMCMV), amplamente desenvolvidos no Brasil.

Na sequência, dois artigos compõem a quinta temática, denominada Meio Ambiente Cultural. O primeiro de Márcia Rodrigues Bertoldi e Rosane Aparecida Rubert, intitulado

“Conhecimentos tradicionais em comunidades quilombolas da cidade de Piratini (RS)” se propõe a examinar as comunidades quilombolas localizadas na cidade de Piratini-RS, com a identificação das práticas sustentáveis originadas de seus conhecimentos tradicionais, bem como promover assistência para salvaguardar tais saberes, visando a conservação dos ecossistemas locais, o incremento da equidade social e os modos de organização econômica, tudo para a efetivação dos direitos ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente equilibrado. No segundo artigo: “O valor do patrimônio cultural para a inclusão social, Priscila Kutne Armelin e Roseli Borin tratam da importância do patrimônio cultural e, para tanto, apresentam uma nova perspectiva da valorização do patrimônio cultural para a inserção na sociedade da cultura de povos que estão à sua margem.

O Direito à Alimentação é a sexta temática. O primeiro artigo desse grupo, “Combate ao desperdício de alimentos para a erradicação da fome e alcance da dimensão social da sustentabilidade: lineamentos dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738 /15”, de André Luiz Staack e Célia Regina Capeleti se preocupam com o conceito do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social voltada para a erradicação da fome. Assim, examinam os projetos de lei 672, 675 e 738, todos datados de 2015, que estão em trâmite no Senado Federal e que podem influenciar nas políticas públicas de erradicação da fome no Brasil. O segundo artigo de Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos é dedicado ao “Direito à Alimentação e o Protocolo De Nagoya”, no qual a problemática do Direito à Alimentação é apreciada ótica da falta de equidade, justiça social e degradação ambiental. Assim, a partir do Protocolo de Nagoya, novo instrumento internacional de acesso e repartição dos recursos genéticos, as autoras analisam a geopolítica da fome, o uso indiscriminado de agrotóxicos, o monopólio das sementes e as mazelas do processo de manutenção e circulação do mercado alimentício.

A sétima temática, Aspectos de Defesa da Fauna, reúne dois artigos. O primeiro “Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana”, de Victor Trevilin Benatti Marcon e Rafael Fernando dos Santos, partem da visão ecocêntrica, examinado seus principais pontos, inclusive à luz da Constituição Federal e a positivação de direitos às espécies animais, a fim da manutenção da vida em geral, e não apenas da vida humana. No segundo artigo, de Bruna Hundertmarch e Nathalie Kuczura Nedel, intitulado a “Farra do boi: um embate entre o direito à cultura e a proibição de tratamento cruel dos animais”, as autoras apresentam os problemas decorrentes da denominada Farra do boi, praticada em festas no litoral catarinense. Examinam os conceitos de crueldade contra os animais, o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e buscam dirimir a problemática a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos artigos que compõem a presente obra apresentam estudos de casos. O primeiro intitulado “O julgamento da ADPF 316 e a questão ambiental no entorno do corredor de exportação do porto de Santos”, de Luciano Pereira de Souza e Marcelo Lamy apresenta as considerações que envolvem a ADPF 316 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminarmente ação de controle de constitucionalidade da lei municipal que limitou atividade de terminais graneleiros no Porto de Santos, reconheceu que a lei local invadiu competência privativa da União para explorar atividade portuária e legislar sobre portos e o contraponto da degradação da qualidade do ar no entorno do corredor de exportação portuário. Na sequência, David Figueiredo Barros do Prado e Karina Caetano Malheiro, apresentam o artigo “Breve estudo do caso Shell em Paulínia-SP - prevenção, precaução e dano ambiental”, no qual os princípios da prevenção e da precaução são estudados, a partir da apresentação do caso paradigmático da empresa Shell, sediada na cidade de Paulínia-SP, que produziu durante anos, organoclorados altamente tóxicos, responsáveis pela poluição dos lençóis freáticos da região e danos à saúde de seus funcionários e dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros, sendo certo, também, que após mais de trinta anos, a poluição ainda persiste no local.

Com isso, desejamos a todos uma proveitosa e saborosa leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

# AMAZÔNIA LEGAL: TUTELA HIDROJURÍDICA DAS ÁGUAS NO BRASIL E NO ESTADO DO TOCANTINS.

# LEGAL AMAZON: PROTECTION HYDRO-LEGAL WATER IN BRAZIL AND THE STATE TOCANTINS.

**Leonardo Leite Nascimento** [1]

**Resumo**

O Estado do Tocantins foi um dos pioneiros a regulamentar a tutela das águas da Amazônia Legal, através da Lei nº 1.037/02, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos. Assim, o presente trabalho teve como objetivo analisar os principais instrumentos hidrojurídicos no Brasil e no Tocantins. Nesta problemática, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, de procedimento científico, com utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados encontrados demonstraram: (1) a excelência na elaboração do Plano de Recursos Hídricos Estadual; e (2) a carência da implantação de instrumentos de gestão hídrica fundamentais.

**Palavras-chave:** Amazônia legal, Tutela das águas, Instrumentos hidrojurídicos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The state of Tocantins was one of the pioneers to regulate the protection of the Legal Amazon waters by means of Law nº 1.037/02, which established the State Water Resources Policy. This study aimed to analyze the main hydro-legal instruments in Brazil and Tocantins. In this edition, the deductive approach method was procedure, scientific, using the techniques of documentary and bibliographical research. The results showed: (1) excellence in the preparation of the State Water Resources Plan; and (2) the lack of implementation of key tools for water management.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal amazon, Protection of water, Hydro-legal instruments

[1] Mestre em Direito Ambiental. Pesquisador do Grupo de Estudo em Direito de Águas/UEA. Oficial do Exército Brasileiro. Professor universitário (UNINORTE). Membro Comissão Direito de Águas OAB/AM. Manaus-AM, Brasil. E-mail: lln0881ensino@gmail.com.

## 1 Introdução

Tratar das normas que regulam a gestão hídrica de um dos Estados que compõem a Amazônia Legal, no caso o Tocantins, é algo estimulante em face da importância da região para o Brasil e para o mundo.

Esta área é assim definida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2008, grifo nosso):

> A Amazônia Legal é uma área que corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44ºW), perfazendo 5,0 milhões de km². Nela residem 56% da população indígena brasileira. O conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em consequência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira.

Outrossim, com a evolução da sociedade, no caso com a urbanização das cidades e o crescimento das populações, a água doce adquiriu novos usos, outrora irrelevantes e até inexistentes. Em face de sua crescente valoração econômica, seu uso na indústria, na geração de energia elétrica e seu emprego intenso na agricultura ocasionaram problemas ambientais graves, relacionados a gestão inadequada das fontes de água disponíveis e a consequente ameaça à disponibilidade de água doce, em quantidade e qualidade adequadas ao consumo humano.

Petrella (2004, p. 15-16, grifo nosso) infere que:

> Foi somente nos últimos dez anos mais ou menos que a água passou a ser uma das questões principais na agenda política, tanto nacional quanto internacionalmente. [...] Um número de desenvolvimentos mudou essa situação: a crescente poluição dos rios, lagos e água subterrânea; o rápido aumento populacional nas grandes cidades; a erosão do solo; a desertificação; o conflito entre fazendeiros (a irrigação é responsável em média por 70 por cento do uso da água) e moradores das cidades (10 por cento); batalhas entre regiões de um mesmo país com necessidades e níveis de abastecimento de água diferentes, bem como entre vários países e seus vizinhos (umas 240 das bacias principais do mundo estão divididas entre dois ou mais países). [...] Paramos de contar o número de conferências intergovernamentais, reuniões ministeriais ou declarações e convenções assinadas pelos representantes mais altos do país, que buscaram desenvolver uma visão comum e programas de cooperação e coordenação para o gerenciamento nacional, internacional e global da água.

Afinal, o uso da água doce para o consumo humano, outrora, tido como inabalável, tem preocupado a todos, haja vista, que certos países já têm sofrido efeitos diretos de sua escassez, enquanto outros buscam mitigar os efeitos do estresse hídrico sobre suas fronteiras.

Petrella (2004, p. 40, grifo nosso) afirma que: "A água possibilitou a construção de cidades; sua falta e mau uso estão roubando dessas cidades a possibilidade de um futuro".

Ou seja, a relevância da água como recurso ambiental indispensável a vida no planeta tem sido destacada e objeto de preocupação global frente ao cenário de crise hídrica que já tem assolado alguns países. Neste sentido, à luz dos ensinamentos de Ribeiro (2008, p. 62, grifo nosso), a escassez hídrica é:

> [...] uma das medidas de avaliação geográfica de uma unidade territorial. Ela pode ser física e econômica. Quando a quantidade de água disponível de um país não é suficiente para prover as necessidades de sua população, existe uma escassez física da água. Se um país não tem recursos financeiros para levar água de qualidade e em quantidade suficiente à sua população, apesar de ela ocorrer em seu território, a escassez é econômica.

Já o estresse hídrico pode ser definido como:

> [...] resultado da relação entre o total de água utilizado anualmente e a diferença entre a pluviosidade e a evaporação (a água renovada), que ocorrem em uma unidade territorial, em geral, definida por país. Existem avaliações que consideram a relação entre o estoque hídrico, definido como o total de água que ocorre em uma região, incluindo as águas superficiais e subterrâneas, e o volume total empregado por ano (RIBEIRO, 2008, p. 62-63).

Afinal a disponibilidade e a dificuldade de acesso a este líquido vital, afeta diretamente a qualidade de vida do ser humano e das demais espécies e biomas que integram e dependem da constância e renovação do ciclo hidrológico, afetado diretamente pela ação humana irresponsável e seus efeitos degradantes, como as alterações climáticas.

Segundo Nascimento e Silva Filho (2014, p. 198), a água é: " um bem ambiental que tem gerado um receio global [...] em razão da potencial escassez hídrica em certas partes do mundo e seu impacto direto na manutenção da vida nestes locais. Tal cenário, já tem provocado conflitos por água e, em muitos casos, gerado graves problemas sociais".

Neste contexto, avulta analisar sinteticamente as normas jurídicas que regulam a tutela hídrica no Brasil e no Estado do Tocantins, por integrar a Amazônia Legal, com destaque para o seu atual balanço hídrico.

Para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental a dados oficiais levantados junto a Agência Nacional de Águas (ANA), a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADES), a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) e a outros Órgãos/Empresas pertinentes, no intuito de se verificar a atual gestão hídrica no Estado e, assim, construir um compêndio normativo da região.

## 2 Tutela hidrojurídica das águas no Brasil

Inicialmente, para tratar do Direito de Águas no Brasil é relevante conceituá-lo, traçar uma breve consideração histórica de sua evolução normativa, com foco nas águas doces interiores (excetuadas as águas minerais por gozarem de legislação específica) e diferenciar os conceitos de água e recurso hídrico, conforme ensina Rebouças (2002, p. 1, grifo nosso):

> [...] o termo 'água' refere-se, regra geral, ao elemento natural, desvinculado de qualquer uso ou utilização. Por sua vez, o termo 'recurso hídrico' é a consideração da água como bem econômico, passível de utilização com tal fim. Entretanto, deve-se ressaltar que toda a água da Terra não é, necessariamente, um recurso hídrico, na medida em que seu uso ou utilização nem sempre tem viabilidade econômica.

No intuito de conceituar o Direito de Águas, Pompeu (2006, p. 39, grifo nosso) assim o define como: "[...] conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas consequências".

Assim, cabe destacar que a tutela jurídica incide diretamente sobre a água como um todo, por sua imprescindibilidade à vida dos seres de hoje e do amanhã, não somente a sua vinculação econômica como recurso hídrico.

Todavia, os seus múltiplos usos, em especial os relacionados às atividades econômicas, merecem uma maior relevância e a devida regulação pelo Estado, haja vista os conflitos socioambientais resultantes da degradação dos mananciais disponíveis pela ação antrópica irresponsável, motivada sobremaneira pelos lucros provenientes da exploração desmedida dos recursos hídricos ao longo da história do país.

Neste ponto, convém apresentar um breve histórico da tutela jurídica da água no Brasil. Antes do Código de Águas de 1934, os marcos normativos que se mostram pertinentes citar são o Alvará de 1804 e a Constituição do Império de 1824, conforme apresentados por Pompeu (2008, p. 5, grifo nosso):

> Pelas Ordenações do Reino, os rios navegáveis e os de que se faziam os navegáveis, que eram caudais e corriam todo o tempo, pertenciam aos direitos reais. [...] o Alvará de 1804 veio consagrar a situação de fato existente, no sentido da livre derivação das águas dos rios e ribeiros, que podiam ser feitas por particulares, por canais ou levadas, em benefício da agricultura e da indústria. Com fundamento neste ato, podia-se adquirir o direito ao uso das águas pela pré-ocupação [...]. As Ordenações silenciavam a respeito dos rios não navegáveis e que não eram caudais, que concorressem para que outro fosse navegável. Com a promulgação da Constituição do Império [...]. Os direitos reais foram transferidos para o domínio nacional. O Alvará de 1804, todavia, continuou em vigor até o advento do Código de Águas.

De forma que, quanto ao regime jurídico das águas no Brasil, Amorim (2009, p. 288 – 289, grifo nosso) elucida:

> Assim, desde a legislação colonial, o regime jurídico das águas doces no Brasil tem sido vinculado a usos econômicos, centrado na questão na propriedade em si - seja da terra, seja da fonte d'água em si, ou ainda das instalações de derivação. O próprio conceito de navegabilidade e as regras de derivação adotadas até então, dadas as características da maioria dos rios brasileiros, já serviam para incluir seja na propriedade do Império - propriedade não no sentido de bem público, como se tem hoje -, seja não propriedade particular, as águas a que se referiam.

Dentro dessa evolução normativa das águas no país, a Constituição de 1891 atribuiu ao Congresso Nacional competência privativa para legislar sobre navegação dos rios interestaduais e dos transfronteiriços (art. 34, § 6º), contudo manteve inalterado o domínio privado sobre os rios, lagos e mananciais hídricos. Sola (2015, p. 76, grifo nosso) assere que:

> A Constituição de 1891 privilegiou a cultura patrimonialista [...] incluindo assim as águas nos respectivos domínios que, como qualquer acessório, eram consideradas inerentes à propriedade e, portanto, pertencentes ao domínio do principal. Com exceção das riquezas do subsolo, sob domínio expresso dos Estados em seus respectivos territórios, a iniciativa privada estava autorizada a fazer uso dos recursos hídricos.

O Código Civil de 1916, em seus arts. 554, 563 a 568, 584, 585 e 587, normatizou de forma pioneira o uso privado da água, impondo responsabilidades, regulamentando o acesso e o uso dos recursos hídricos, mesmo que entre particulares, e se preocupando, inclusive, com a relação entre poluição e saúde pública. Somente com a promulgação da Constituição de 1934, especificamente nos arts. 118 e 119, foi desvinculada do direito de propriedade a exploração dos recursos minerais, inclusos as águas, que a partir de então, passaram a ser dependentes de autorização ou concessão federal (AMORIM, 2009, p. 289 - 290).

Sola (2015, p. 77, grifo nosso) infere que:

> A retomada pelo Estado do domínio das águas se completa com a Constituição republicana de 1934. Esta Carta dispunha expressamente sobre o domínio da União, o que incluía os lagos e quaisquer correntes em terrenos da União ou que banhassem mais de um Estado, servissem de limites com outros países ou se estendessem a território estrangeiro (art. 20, II) e as ilhas fluviais e lacustres nas zonas transfronteiriças. As margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, passaram a ser do domínio dos Estados sempre que não houvesse título de propriedade federal, municipal ou particular (art. 21, II).

Assim, haja vista, a obsolescência das normas jurídicas que regulavam o uso das águas no Brasil frente aos interesses e as necessidades da população, houve necessidade da formatação de uma norma que tratasse do assunto atendendo aos anseios sociais, aos interesses econômicos e políticos do país, ou seja, no sentido de equilibrar os interesses públicos com os privados.

Sendo assim, foram instituídas as principais normas legais que tratam da gestão hídrica no país e que ilustram a preocupação do Brasil já há alguns anos com o gerenciamento e preservação dos recursos hídricos, com destaque para o pioneirismo do Código de Águas

(Decreto n. 24.643/34); a iniciativa de tutelar o meio ambiente da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81); e por certo, a relevância dada temática ambiental e hídrica pela Constituição Federal de 1988 e pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97).

A tutela legal hídrica no país teve como marco o Código de Águas, que por seu pioneirismo lidou com a matéria de forma incipiente e sem a devida regulamentação de seus tópicos. Além disso, com o passar dos anos, a referida norma jurídica já carece de uma atualização imediata de seu texto, para adequação aos parâmetros constitucionais de 1988 e da Lei n. 9.433/97.

Os grandes destaques desta norma jurídica são o conceito de águas nocivas e de responsabilização do infrator; e os dispositivos que tratam da geração de energia hidrelétrica. Um permitiu a imputação dos prejuízos aos terceiros que ilicitamente ocasionem a contaminação das águas, enquanto o outro lhe deu efetividade por meio da regulamentação da atividade de exploração de energia hidráulica (BARTH, 2002, p. 568).

Outro marco normativo afeto a tutela hídrica foi a aprovação da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. Apesar de seu caráter amplo, haja vista seu sentido maior de preservação do ambiente como um todo para o alcance de um "equilíbrio", quanto aos recursos hídricos, adotou dentre seus princípios, conforme o seu art. 2º, incisos I, II, III, V e VII: o dever do Poder Público de assegurar e proteger o meio ambiente; a racionalização, o planejamento e fiscalização do uso da água; o controle e zoneamentos das atividades poluidoras; e o acompanhamento do estado da qualidade ambiental, entre outros, dos corpos hídricos.

A supracitada norma jurídica, em seu art. 3º, incisos III, IV e V, definiu: a natureza jurídica da água, vinculando sua tutela ao Estado; o conceito de poluição; e poluidor. Já no seu art. 4º, inciso VII, normatizou os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador, bem como estabeleceu a responsabilidade objetiva ao causador de dano ambiental e legitimou o *Parquet* para propositura da respectiva ação de responsabilidade civil e criminal, nos termos do seu art. 14, § 1º.

Na Carta Magna de 1988, a água, de acordo com o art. 225, caput, foi definida como um bem público inerente a sadia qualidade de vida do cidadão brasileiro.

De forma que, constitucionalmente, sua tutela foi compartilhada pelos três entes federativos: União, Estados e Municípios. Sendo, de acordo com art. 23, incisos VI, IX e XI, competência comum destes: a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas; além da promoção da melhoria das condições de saneamento básico e da fiscalização das concessões de direitos de exploração de recursos hídricos em seus territórios.

Outrossim, a União, de acordo com o art. 21, incisos XII, alínea “b”, XVIII, XIX, e art. 22, incisos IV, tem competência para: instituir um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos; legislar privativamente sobre águas; explorar o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; definir critérios de outorga de direitos de uso das águas; e planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 normatizou o domínio das águas e, por conseguinte vinculou a gestão dos recursos hídricos, definindo que: todas as águas de rios e lagos internacionais, no caso, aqueles que sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham ou que banhem mais de um Estado pertencem à União (art. 20, inciso III); e que as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União, incluem-se entre os bens dos Estados (art. 26, inciso I).

Finalmente, a Lei n. 9.433/97[1] instituiu os instrumentos e as instituições essenciais à gestão dos recursos hídricos, que atualmente regem o Direito de Águas no país. A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) com a criação da Agência Nacional de Águas - ANA (Lei n. 9.984/00), entidade responsável pela implementação da política e da coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, adquiriu maior concretude.

De acordo com seu art. 2º, a PNRH dispõe dos seguintes objetivos: assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Para que estes possam ser alcançados é imperioso considerar a água um bem de domínio público com valor econômico e de usos múltiplos; bem como se utilizar a bacia hidrográfica como referência à gestão hídrica, que deve ser descentralizada e participativa, com ação comum do poder público, dos usuários e das comunidades, por meio dos Comitês de Bacias e as Agências de bacias ou Agências de Água (CAUBET, 2006, p. 141).

Por todo o exposto, se depreende que a existência de uma estrutura normativa afeta a tutela dos corpos hídricos, no âmbito federal, é primordial para que se alcance uma efetiva

[1] Esta legislação instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentou o inciso XIX do art. 21, da CF/88.

conservação deste recurso ambiental, imprescindível a vida, permitindo e impondo a ação oportuna e necessária dos Estados, Municípios e de toda sociedade.

## 3 Tutela hidrojurídica das águas no Estado do Tocantins

A Amazônia Legal dispõe de uma extensão total de aproximadamente 5.020.000 km², sendo composta pelos Estados da Região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), acrescidos da totalidade do Estado de Mato Grosso e dos municípios do Estado do Maranhão situados a oeste do meridiano 44º, nos termos estabelecidos no art. 2º, da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

Neste contexto, o Estado do Tocantins, cuja capital é Palmas, dispõe de uma população estimada de 1.532.902 habitantes, de uma área de 277.720,567 $Km^2$ e um total de 139 municípios (IBGE, 2016).

Todos os municípios do Estado estão inseridos na Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia, cuja disponibilidade hídrica é de aproximadamente 11.850$m^3$/s (ANA, 2015), sendo a segunda maior do país em potencial hidroenergético instalado com 11.573 MW (16% do país) e com 5 grandes usinas em operação (11.460 MW), todas no Rio Tocantins. (ANA, 2009, p. 14).

De acordo com o relatório final do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Tocantins (SEMADES, 2011, p. 10, grifo nosso):

> O sistema hidrográfico do Tocantins, totalizando 172.828 km2, representa 62,3 % da superfície do Estado. Esse sistema é formado por 14 (quatorze) bacias hidrográficas, com destaque para a bacia do Rio Tocantins, que ocupa cerca de 21% do território tocantinense. Além da bacia homônima, integram o sistema hidrográfico do Tocantins as terras situadas nas sub-bacias dos rios Santa Teresa, Paranã, Palma, Manuel Alves da Natividade, São Valério, Santo Antônio, Crixás, das Balsas, Sono, Perdida, Manuel Alves Grande, Manuel Alves Pequeno; e no ribeirão dos Mangues. O sistema hidrográfico do Araguaia perfaz uma superfície de 104.791 km2, que equivale a 38% do território estadual. Agrupa 16 (dezesseis) sub-bacias hidrográficas, referentes às terras drenadas pelos rios Araguaia, Riozinho, Javaés, Formoso, Pium, do Coco, Caiapó, Lajeado, Bananal, Barreiras, das Cunhas, Jenipapo, Muricizal, Lontra e Piranhas e pelo ribeirão Corda.

Os principais mananciais do referido sistema hidrográfico são os rios Tocantins, Araguaia, Javaés, Formoso, Palma e Sono. No que se refere ao abastecimento de água, a maior parte dos municípios é suprida por poços tubulares que utilizam, principalmente, os sistemas aquíferos Itapecuru, Bambuí e Cabeças, com 84 (oitenta e quatro) municípios utilizando exclusivamente água subterrânea para abastecimento. Outros 45 (quarenta e cinco) são

abastecidos somente por manancial superficial e 10 (dez) de forma mista. Em todo o Estado, existe apenas 1 (um) sistema integrado (ANA, 2016).

Sobre o assunto, cabe frisar que a avaliação oferta/demanda para atendimento às demandas urbanas até o ano de 2015 aponta para a necessidade de adoção de novos mananciais em 8 (oito) sedes urbanas, inclusive na capital Palmas, bem como a ampliação de sistema de abastecimento em 60 (sessenta) outros municípios, carecendo de um total de investimentos na ordem de R$ 127.000.000,00 (ANA, 2016).

No que se refere a proteção dos mananciais utilizados para o abastecimento, o montante de investimentos para a coleta e tratamento de esgotos chega a R$ 24.000.000,00, visando garantir a obtenção de um índice de cobertura dos serviços de pelo menos 85% (ANA, 2016).

Um dado interessante, é que atualmente, o fornecimento de água de qualidade às comunidades e tratamento do esgoto, somente é realidade em alguns municípios do Tocantins, realizado pela Companhia de Saneamento do Tocantins (SANEATINS), empresa estadual com gestão privada do Grupo Odebrecht, que opera em 47 (quarenta e sete) municípios do Estado, que somam cerca de 80% da população do Estado (SANEATINS, 2016).

Quanto as normas jurídicas que tutelam a gestão hídrica no Estado, cabe destacar: a Constituição Estadual; a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei n. 1.037/02); o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Lei n. 2.089/09); o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Lei n. 2.097/09 e Decreto n. 3.006/07); e a outorga do direito de uso de recursos hídricos (Decreto n. 2.432/05).

A Constituição Estadual regula a competência do Estado de explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, ou firmar acordos, convênios e ajustes, ou, ainda, em colaboração com a União, com outros Estados, com o Distrito Federal ou com os Municípios, os serviços de infraestrutura urbana de instalação de energia elétrica e aproveitamento dos cursos de água, bem como acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território (art. 6º, incisos VI, alínea ”a”, e XI, e art. 92).

Quanto a tutela do meio ambiente reconhece como direito de todos o alcance do equilíbrio ecológico, estimulando, na seara hídrica, ações de reflorestamento em áreas degradadas e de fiscalização de direitos de exploração de recursos hídricos, vedando uso de mercúrio ou outra substância degradante, bem como a instalação de indústrias poluentes margeando os mananciais de abastecimento de água (art. 110, incisos IV e VIII e § 2º, e art. 113).

A Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH) estabelecida pela Lei n. 1.037/02, traz princípios conexos a PNRH, no caso, o reconhecimento dos recursos hídricos, como bem domínio público com valores econômico-sócio-ambientais, que em face de sua essencialidade a vida necessitam de uso sustentável e racional. Para tanto, carece o Estado priorizá-lo em situações de escassez e estimular o uso múltiplo, por meio de uma gestão descentralizada e participativa por bacia hidrográfica, visando o envolvimento do poder público, dos usuários e das comunidades.

Dentre os instrumentos da PERH do Estado do Tocantins que foram objeto de análise, estão implementados, mesmo que parcialmente: o Plano Estadual de Recursos Hídricos; alguns Planos de Bacia Hidrográfica (que incluem o enquadramento dos corpos de água, dos possíveis analisar, em classe de uso preponderante; e a outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos estabelece diretrizes para o uso e conservação dos recursos hídricos, propondo programas para a compatibilização das demandas hídricas com a preservação e conservação dos aspectos de qualidade e quantidade das águas no Estado.

Os principais aspectos socioeconômicos com rebatimentos na gestão de recursos hídricos, são as densidades demográficas na região do Bico do Papagaio, a atividade pecuária ao longo da Bacia do Rio Araguaia, a irrigação na região da Lagoa da Confusão e a geração de energia no sudeste do Estado. Nos polos regionais e em Paraíso do Tocantins a concentração destes usos, somados a atividade industrial, aumenta o potencial de impacto (SEMADES, 2011, p. 16).

Atualmente, de acordo com dados coletados junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Natureza do Tocantins, no Estado existem 7 (sete) Planos de Bacias Hidrográficas (PBH) em vigor, no caso: a do Entorno do Lago; a do Rio Balsa e Rio São Valério; a do Rio Formoso; a do Rio Lontra e Corda; a do Rio Manuel Alves; a do Rio Palma; e a dos Rios Tocantins e Araguaia. Tendo sido constituídos no Estado até momento 4 (quatro) Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH): o do Entorno do Lago; o do Rio Formoso; o do Rio Manuel Alves; e o dos Rios Lontra e Corda; não existindo, todavia, nenhuma Agência de Água.

Convém citar ainda, quanto a gestão hídrica, que apesar da existência de enquadramento de corpos de água nos PBH, não há uma normativa estadual que classifique, como um todo, os rios do Estado, nem mesmo os principais, nas respectivas classes de uso, estipuladas na Resolução CONAMA n. 357/05.

Quanto a outorga do direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado e da União já existe norma que trata do assunto, no caso o Decreto n. 2.432, de 6 de junho de 2005, cabendo ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) seu gerenciamento.

Quanto a cobrança de taxa pelo uso dos recursos hídricos ainda está em estudo, para implementação inicial nas regiões que já vivenciam conflitos hídricos, relacionados a problemas de uso do solo e de disponibilidade quanti-qualitativa de água. Carecendo, todavia, da finalização do cadastro censitário e declaratório dos usuários de recursos hídricos no Estado, em realização por meio de levantamentos de campo e preenchimento voluntário (autodeclaratório) de formulários (SEMADES, 2011, p. 208).

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) é regulado pela Lei n. 2.089, de 9 de junho de 2009, visando justamente financiar atividades e projetos inerentes a implantação de uma gestão hídrica efetiva e eficiente no Estado.

Sobre o FERH, cabe citar que no ano de 2014, de acordo com o relatório de auditoria nº 08/2015, da Controladoria Geral do Estado, de 18 de fevereiro de 2015 (CGE, 2015):

a) O FERH apresentou receita total de R$ 16.786.250,28 e despesa total de R$ 14.766.341,84, restando saldo de R$ 2.019.908,44 para o exercício seguinte, no caso 2015 (item 3.4 do referido relatório);

b) Apesar da impossibilidade da verificação *in loco* da execução das ações prioritárias, foi constatado baixa execução dessas ações, bem como o remanejamento de parte dos recursos orçamentários (item 4.1 do referido relatório); e

c) Não houve recebimento de recursos federais no exercício (item 6.1.3 do referido relatório).

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Estado está em implementação, objetivando oferecer ferramentas importantes para a gestão de recursos hídricos, por meio da estruturação de uma Rede Estratégica de Monitoramento Superficial, capaz de gerar a base de dados hidrológica e de qualidade da água do Estado.

Por fim, cabe pontuar que os instrumentos da compensação aos municípios e da educação ambiental, não foram analisados no presente estudo. Outrossim, sintetizando a análise realizada nas referidas normativas que tutelam as águas do Estado do Tocantins, foram elaborados os quadros a seguir:

Quadro 1 - Resumo da gestão hídrica atual no Estado do Tocantins.

| **INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS** | **EXISTÊNCIA** | **OBS** |
|---|---|---|
| Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH) | Sim | Lei nº 1.037, de 22 de março de 2002. |
| Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH) | Sim | Existem 04 (quatro) CBH, no caso: Entorno do Lago; Rio Formoso; Rio Manuel Alves; e Rios Lontra e Corda. |
| Classificação de corpos de água | Não | Atualmente, o enquadramento dos corpos hídricos é restrito somente aos principais rios do Estado, conforme propostas técnicas apresentadas nos planos de bacias hidrográficas existentes. |
| Outorga | Sim | O órgão responsável pela outorga é o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS (Decreto nº 2.432, de 6 de junho de 2005). |
| Agência de águas | Não | Há previsão na PNRH (Art. 31, III, Art. 32, I, "a" e IV, "a", Art. 33, Art. 34 e Art. 35, da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002), contudo nenhum dos CBH instituiu a sua Agência de Bacia Hidrográfica. |
| Cobrança | Não | - |
| Planos de Bacia Hidrográfica (PBH) | Sim | Existem 07 (sete) PBH, no caso: Entorno do Lago; Rio Balsa e Rio São Valério; Rio Formoso; Rio Lontra e Corda; Rio Manuel Alves; Rio Palma; e Rios Tocantins e Araguaia. |
| Sistema de informação sobre recursos hídricos | Parcialmente | Há facilidade de acesso a dados quantitativos e qualitativos afetos a gestão hídrica do Estado disponível on-line nos sites da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos -SEMARH e do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, contudo estes são apresentados de forma isolada, não havendo um efetivo sistema de informação sobre recursos hídricos do Estado.<br>Atualmente, está em desenvolvimento site específico do Plano Estadual de Gestão de Informações sobre Recursos Hídricos do Estado (http://www.recursoshidricos.org.br/portal/index.php/documentos), contudo ainda bastante incipiente. |
| Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) | Sim | Lei nº 2.089, de 9 de julho de 2009. |
| Aplicação dos recursos financeiros do FERH na gestão dos recursos hídricos | Parcialmente | No ano de 2014, de acordo com o relatório de auditoria nº 08/2015, da Controladoria Geral do Estado, de 18 de fevereiro de 2015:<br>a) O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) apresentou receita total de R$ 16.786.250,28 e despesa total de R$ 14.766.341,84, restando saldo de R$ 2.019.908,44 para o exercício seguinte (item 3.4);<br>b) Apesar da impossibilidade da verificação *in loco* da execução das ações prioritárias, foi constatado baixa execução |

| | | |
|---|---|---|
| | | dessas ações, bem como o remanejamento de parte dos recursos orçamentários (item 4.1); e<br>c) Não houve recebimento de recursos federais no exercício (item 6.1.3). |
| Secretaria específica sobre recursos hídricos | Não | Atualmente a secretaria que gerencia os recursos hídricos no Estado cuida também do meio ambiente (Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH). |

FONTE: SEMADES, 2011; NATURATINS, 2015; CGE, 2015.

Quadro 2 – Principais legislações hídricas do Estado do Tocantins.

| **INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS** | |
|---|---|
| **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS** | Art. 31, inciso I, da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002;<br>Art. 2º, § 1º, Art. 8º, Art. 14, § 1º e Art. 20, § 2º, do Decreto nº 2.432, de 6 de junho de 2005;<br>Decreto nº 3.006, de 18 de abril de 2007;<br>Art. 3º, inciso I, da Lei nº 2.089, de 9 de julho de 2009; e<br>Lei nº 2.097, de 13 de julho de 2009 (alterada pela Lei nº 2.567, de 9 de março de 2012). |
| **PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS** | Art. 4º, inciso I; Art. 5º, incisos I a IV; Art. 6º, da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002;<br>Art. 2º do Decreto nº 2.432, de 6 de junho de 2005;<br>Art. 1º, inciso V, do Decreto nº 3.006, de 18 de abril de 2007; e<br>Art. 1º, inciso III, alínea "j", e inciso V, da Lei nº 2.097, de 13 de julho de 2009 (alterada pela Lei nº 2.567, de 9 de março de 2012). |
| **COMITÊS DE BACIA** | Art. 31, inciso II; Art. 32, incisos I a VII e parágrafo único, da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002;<br>Art. 8º, Art. 14, § 1º, Art. 23, § 2º e Art. 25, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 2.432, de 6 de junho de 2005;<br>Art. 1º, incisos II, III, alíneas "b", "c" e "e", IV, alínea "b", do Decreto nº 3.006, de 18 de abril de 2007; e<br>Art. 1º, incisos II, III, alíneas "g", "i", "l" e "m" e IV, alínea "b", da Lei nº 2.097, de 13 de julho de 2009 (alterada pela Lei nº 2.567, de 9 de março de 2012). |
| **OUTORGA** | Art. 4º, inciso III; Art. 8º, incisos I a VII; Art. 9º, incisos I a V; Art. 10, incisos I e II, da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002;<br>Decreto nº 2.432, de 6 de junho de 2005; Art. 1º, inciso III, alínea "d", do Decreto nº 3.006, de 18 de abril de 2007; e<br>Art. 1º, inciso III, alínea "h", da Lei nº 2.097, de 13 de julho de 2009 (alterada pela Lei nº 2.567, de 9 de março de 2012). |
| **COBRANÇA** | Art. 4º, inciso IV; Art. 11, parágrafo único, incisos I e II; Art. 12, incisos I a III, da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002;<br>Art. 21, XII e Art. 23, V, do Decreto nº 2.432, de 6 de junho de 2005;<br>Art. 1º, inciso III, alíneas "d" e "h", do Decreto nº 3.006, de 18 de abril de 2007;<br>Art. 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.089, de 9 de julho de 2009; e<br>Art. 1º, inciso III, alínea "h", da Lei nº 2.097, de 13 de julho de 2009 (alterada pela Lei nº 2.567, de 9 de março de 2012). |
| **PLANOS DE BACIA** | Art. 4º, inciso II; Art. 7º, incisos I a XIII, da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002; e Art. 2º, Art. 8º, Art. 9º, § 1º, Art. 14, § 1º e Art. 22, § 1º, do Decreto nº 2.432, de 6 de junho de 2005. |
| **SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE** | Art. 4º, inciso VI; Art. 15; Art. 16, incisos I a III; Art. 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 2.089, de 9 de julho de 2009; e<br>Art. 17, incisos I a III, da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002. |

| | |
|---|---|
| **RECURSOS HÍDRICOS** | |
| **FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS** | Art. 14, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002; Lei nº 2.089, de 9 de julho de 2009; e<br>Art. 1º, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei nº 2.097, de 13 de julho de 2009 (alterada pela Lei nº 2.567, de 9 de março de 2012). |

FONTE: SEMADES, 2011; NATURATINS, 2015; CGE, 2015.

Por todo o exposto, se depreende que a gestão hídrica no Estado do Tocantins está em processo de implantação, por sinal, com ótimos resultados já alcançados, e até mesmo bem avançada se comparada ao contexto dos demais Estados da Amazônia Legal e do Brasil, apesar de ainda existirem carências quanto a aprovação de normas hidrojurídicas fundamentais, em especial versando sobre: a classificação de corpos de águas, a cobrança e as agências de água.

## 4 Considerações Finais

Pode ser analisado que o Estado do Tocantins dispõe de uma localização, abundância e potencial de utilização dos recursos naturais, especialmente da água, que confere ao mesmo um relevante papel no desenvolvimento do país.

Nem por isso, abdicou da adoção de uma gestão hídrica eficiente, no intuito de levantar os problemas de disponibilidades/demandas de água existentes e os cenários futuros que podem impactar a qualidade de vida de sua população e até mesmo, se inadequadamente tratados, fomentarem conflitos socioambientais por água.

De forma que, cabe destacar, a excelência na elaboração de seu Plano de Recursos Hídricos, de forma estratégica, no intuito de minimizar e a antecipar conflitos futuros, estabelecendo diretrizes para a compatibilização da utilização múltipla da água com as demais políticas setoriais, fundamentais para assegurar seu uso sustentável.

Todavia, instrumentos hidrojurídicos importantes carecem de ser implantados com oportunidade, em especial, versando sobre: a classificação de corpos de águas, a cobrança e as agências de água. Bem como, há necessidade: de efetivação do sistema de informações de recursos hídricos, ainda em desenvolvimento; e da implementação de mais planos de bacias hidrográficas, seus respectivos comitês e agências de água.

Por todo o exposto, dentre os Estados que compõe a Amazônia Legal pode-se verificar sua vanguarda em relação aos demais, servindo inclusive de exemplo a ser seguido, por buscar dar efetividade a PNRH e assim mitigar os efeitos socioambientais provenientes da ação humana degradante e da inércia, precipuamente, do Poder Público.

**Referências**


AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Lex, 2009.

BARTH, Flávio Terra. Aspectos Institucionais do Gerenciamento de Recursos Hídricos. *In*: REBOUÇAS, Aldo da C.; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galízia (Orgs.). **Águas doces no Brasil**: capital ecológico, uso e conservação. São Paulo: Escrituras Editora, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 maio 2016.

_____. Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm> Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Lei n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Planalto**, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9433.htm> Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm> Acesso em: 10 jun. 2016.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... E o meio ambiente?** Curitiba: Juruá, 2006.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, **Controladoria Geral do Estado**. Relatório de auditoria nº 08/2015. Palmas: CGE, 2015. Disponível em: <http://central3.to.gov.br/arquivo/208335/>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Companhia de Saneamento do Tocantins**. Sua Unidade. Palmas: SANEATINS, 2016. Disponível em: <http://www.odebrechtambiental.com/tocantins/quem-somos/>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Decreto n. 2.432, de 6 de junho de 2005. Regulamenta a outorga do direito de uso de recursos hídricos de que dispõe os artigos 8º, 9º e 10 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002.

**Palácio Araguaia**, Palmas, TO, 2005. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/107424/> Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. Decreto n. 3.006, de 18 de abril de 2007. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH e adota outras providências. **Palácio Araguaia**, Palmas, TO, 2002. Disponível em: <http://semarh.to.gov.br/conteudo/decretos/350> Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. **Instituto Natureza do Tocantins**. Palmas: NATURATINS, 2015. Disponível em: < http://naturatins.to.gov.br/>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. Lei n. 1.037, de 22 de março de 2002. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e adota outras providências. **Palácio Araguaia**, Palmas, TO, 2002. Disponível em: < http://www.al.to.gov.br/legislacaoEstadual> Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. Lei n. 2.089, de 9 de julho de 2009. Dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Tocantins - FERH/TO. **Palácio Araguaia,** Palmas, TO, 2009. Disponível em: < http://www.al.to.gov.br/legislacaoEstadual> Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. Lei n. 2.097, de 13 de julho de 2009. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/TO e adota outras providências. **Palácio Araguaia,** Palmas, TO, 2009. Disponível em: < http://www.al.to.gov.br/legislacaoEstadual> Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. **Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.** Relatório final do Plano Estadual de Recursos Hídricos. Palmas: SEMADES, 2011. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/126808/>. Acesso em: 6 maio 2016.

_____. **Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos**. Palmas: SEMARH, 2015. Disponível em: <http://semarh.to.gov.br/>. Acesso em: 6 maio 2016.

GOVERNO FEDERAL, **Agência Nacional de Águas**. Atlas Brasil: Abastecimento Urbano de Água. Brasília: ANA, 2016. Disponível em: <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/analise/Geral.aspx?est=22>. Acesso em 10 jun. 2016.

_____. **Agência Nacional de Águas**. Mapa Hidrográfico Brasileiro. Brasília: ANA, 2015. Disponível em: <http://balancohidrico.ana.gov.br/>. Acesso em 10 jun. 2016.

_____. **Agência Nacional de Águas**. Plano estratégico de recursos hídricos da bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia: Relatório síntese. Brasília: ANA, 2009. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2009/PlanoEstrategicoRHTocantins.pdf>. Acesso em 10 jun. 2016.

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Estado do Tocantins. Brasília: IBGE, 2016. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=to>. Acesso em 10 jun. 2016.

_____. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. O que é Amazônia Legal? Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid=23>. Acesso em 10 jun. 2016.

NASCIMENTO, Leonardo Leite; SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcante e. Recursos hídricos transfronteiriços: a aplicação da ação civil pública como instrumento de tutela do meio ambiente. In: **Direito ambiental III – XXIII Congresso Nacional do CONPEDI**, UFPB, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/ficha/206.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016

PETRELLA, Ricardo. **O manifesto da água**: argumentos para um contrato mundial. Petrópolis:Vozes, 2004.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de Águas no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. O Direito de Águas no Brasil. In: **I Congresso Brasileiro de Direito de Águas**, 2008, Fortaleza/CE. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=1159&Itemid=>. Acesso em: 10 jun. 2016.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha. Água Doce no Mundo e no Brasil. In: REBOUÇAS, Aldo da C.; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galízia (Orgs.). **Águas doces no Brasil**: capital ecológico, uso e conservação. São Paulo: Escrituras Editora, 2002.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia Política da Água**. São Paulo: Annablume, 2008.

SOLA, Fernanda. **Direito das Águas na Amazônia**. Curitiba: Juruá, 2015.